

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 7.535, DE 2017

Dispõe sobre incentivos para fomentar a indústria da Reciclagem - cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem - FAVORECICLE e o Fundo de Investimento para projetos de Reciclagem - PRORECICLE

**Autor:** Deputado CARLOS GOMES

**Relator:** Deputado DANIEL COELHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 7.535, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Carlos Gomes, estabelece incentivos para fomentar a indústria da reciclagem no país (arts. 1º a 3º), instituindo o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (FAVORECICLE, detalhado nos arts. 4º a 6º do PL) e autorizando a constituição de Fundos de Investimento para Projetos de Reciclagem (ProRecycle, descrito nos arts. 7º a 10 da proposição), com o objetivo de incentivar as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional.

O PL prevê que, caso transformado em lei, nos cinco primeiros anos após o início da produção de seus efeitos, a União faculte às pessoas físicas e às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a opção pela aplicação de parcelas do imposto de renda no apoio direto a diferentes projetos na área de reciclagem, especificados no art. 2º, que serão previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA). Contribuintes pessoas físicas ou jurídicas também poderão deduzir do imposto de renda devido às

quantias efetivamente despendidas nos projetos aprovados, obedecidos os limites fixados no art. 3º.

Além do FAVORECICLE e do ProRecicle, o PL também prevê a instituição da Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem (CNIR), destinada a acompanhar e avaliar os incentivos propostos na Lei, composta pelos órgãos especificados no art. 14 e presidida pelo MMA. Este, além de acompanhar e avaliar os projetos aprovados, também concederá anualmente certificado de reconhecimento a investidores, beneficiários e empresas que se destacarem pela contribuição à realização dos objetivos da lei (art.13).

Na Justificação, o nobre autor lembra que muitas das ações previstas foram inspiradas em políticas públicas já existentes, em especial o Programa Nacional de Apoio à Cultura, bem como incentivos para fomentar as atividades de caráter desportivo, mediante a Lei de Incentivo ao Esporte. S. Exa. acredita que a proposição poderá alcançar o êxito já atingido pelas políticas públicas supramencionadas, fomentando de forma dual (pública e privada) o incremento e a otimização do setor de reúso e de reciclagem.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), em regime de tramitação ordinário, foi ela distribuída, inicialmente, a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), além das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apesar de não estar sujeita à apreciação obrigatória do Plenário, não foi aberto prazo para recebimento de emendas nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A reciclagem de resíduos sólidos constitui atividade ainda incipiente em nosso país, apesar do quantitativo cada vez maior de resíduos gerados pela atual sociedade de consumo. Desta forma, trata-se de uma das atividades que mais benefícios têm a oferecer à sociedade, não só por reduzir

os elementos de degradação ambiental e de poluição, mas também por contribuir para a preservação de fontes de matéria-prima, cuja exploração, por mais cuidadosa que seja, acaba provocando outros impactos, ambientais e sociais.

A pequena expressão da indústria da reciclagem reflete-se na inexistência de economia de escala, o que provoca elevação de custos e dificulta o crescimento do setor, num ciclo vicioso que é preciso interromper. Ora, é justamente para esse tipo de intervenção que se recomenda a atuação do Estado, em seu papel de indutor do desenvolvimento e incentivador de atividades econômicas de relevante interesse econômico e socioambiental.

Muito embora a legislação venha progredindo nos últimos anos, especialmente com a aprovação, em 2010, da Lei nº 12.305, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ela ainda não se mostrou suficiente para o pleno desenvolvimento das atividades de reciclagem. O novo marco regulatório trouxe inovações conceituais importantes, com destaque para a instituição da logística reversa e a previsão de incentivos econômicos, por meio de subvenções orçamentárias e benefícios tributários para essas atividades.

A proposta que ora se submete à apreciação da CMADS avança nessa trilha, ao incentivar as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional, razão pela qual merece a aprovação. Objetivando aperfeiçoá-la, todavia, propomos duas alterações em dispositivos relativos ao FAVORECICLE, pois a natureza contábil desse fundo de apoio não está especificada, por exemplo, nem estão expressas todas as suas fontes, bem como o uso de seus recursos na constituição do ProRecycle, fundo de investimentos previsto no art. 7º.

Convém registrar que os fundos de investimentos são um dos tipos de aplicação financeira mais comuns no país, reunindo recursos de diversos investidores, chamados de cotistas, para que possam, juntos, aplicar em uma série de ativos financeiros, que variam de acordo com o tipo e a estratégia do fundo. São carteiras ou cestas de investimento que podem ser compostas por títulos públicos, títulos de renda fixa, ações, derivativos,

*commodities* e até cotas de outros fundos. Tecnicamente, diz-se que se trata de um condomínio, e essa comparação ajuda a compreender sua estrutura.

Assim, objetivando sanar pequenas inconsistências observadas nos dispositivos do FAVORECICLE, conforme sugestões do nobre Deputado Nilto Tatto e da assessoria técnica da Liderança do PT, propõem-se as mudanças consignadas nas Emendas nºs 1 e 2, que dão nova redação aos arts. 4º e 5º do projeto. Registre-se ainda que, em recente estudo da Confederação Nacional da Indústria (CNI)<sup>1</sup>, foram feitas recomendações de desoneração tributária para a logística reversa que seguem na mesma linha desta proposição.

Também se prevê ligeira alteração na redação do art. 14 do PL, que trata da Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem (CNIR), para ampliar tanto sua competência quanto o número de órgãos constituintes, dando oportunidade de participação ao Ministério das Cidades, ao Poder Legislativo e à Academia, nos termos da Emenda nº 3.

Convém lembrar, por fim, que já tramitam na Casa proposições atinentes à temática, apensadas ao PL 5.192/2016, de autoria do Senador Paulo Bauer, que permite a dedução, do imposto sobre a renda devido por pessoas físicas e jurídicas, de valores doados a projetos e atividades de reciclagem. Outros tópicos referentes às questões financeiras e tributárias, bem como à constitucionalidade e juridicidade desta proposição, deverão ser analisados nas comissões seguintes.

Desta forma, no âmbito desta CMADS, somos pela **aprovação do PL 7.535, de 2017, com as Emendas nºs 1, 2 e 3 anexas.**

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado DANIEL COELHO  
Relator

---

<sup>1</sup> CNI. Proposta de implementação dos instrumentos econômicos previstos na Lei nº 12.305/2010 por meio de estímulos à cadeia de reciclagem e apoio aos setores produtivos obrigados à logística reversa. Brasília, 2014, 149 p.

2018-6304

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 7.535, DE 2017

Dispõe sobre incentivos para fomentar a indústria da Reciclagem - cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem - FAVORECICLE e o Fundo de Investimento para projetos de Reciclagem - PRORECICLE

### EMENDA Nº 1

O art. 4º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Fica instituído o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (FAVORECICLE), de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar e destinar recursos exclusivamente para projetos de reciclagem e reuso de resíduos sólidos compatíveis com esta Lei." (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado DANIEL COELHO  
Relator

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 7.535, DE 2017

Dispõe sobre incentivos para fomentar a indústria da Reciclagem - cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem - FAVORECICLE e o Fundo de Investimento para projetos de Reciclagem - PRORECICLE

### EMENDA Nº 2

O art. 5º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Constituem recursos do FAVORECICLE:  
I. doações de pessoas físicas ou jurídicas;  
II. recursos oriundos da renúncia fiscal prevista nos incisos I e II do art. 3º desta Lei;  
III. rendimentos das aplicações no Fundo de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle);  
IV. convênios e acordos de cooperação." (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado DANIEL COELHO  
Relator

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 7.535, DE 2017

Dispõe sobre incentivos para fomentar a indústria da Reciclagem - cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem - FAVORECICLE e o Fundo de Investimento para projetos de Reciclagem - PRORECICLE

### EMENDA Nº 3

O art. 14 do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem (CNIR), destinada a estabelecer diretrizes para a atividade, bem como acompanhar e avaliar os incentivos propostos nesta Lei, composta pelas seguintes instituições:

- I – Ministério do Meio Ambiente, que a presidirá;
- II – Ministério do Trabalho e Emprego;
- III – Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- IV – Ministério da Fazenda;
- V – Ministério das Cidades;
- VI – Parlamento brasileiro;
- VII – Academia;
- VIII – Setor empresarial (dois representantes); e
- IX – Sociedade civil (dois representantes)." (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado DANIEL COELHO  
Relator